



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1091625-89.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada MARIA HILDA GARCIA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.069

Apelação Cível nº 1091625-89.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 37ª Vara Cível

Apelante: Banco Bmg S.A.

Apelada: Maria Hilda Garcia dos Santos

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE INDEPENDENTE DO ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo Banco BMG S.A. contra sentença que julgou procedente pedido ajuizado por Maria Hilda Garcia dos Santos, determinando o cancelamento do cartão de crédito consignado, a demonstração da amortização do débito após a última compra, a restituição dos valores pagos e o pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a consumidora tem direito ao cancelamento do cartão de crédito consignado independentemente do adimplemento contratual; e (ii) verificar a existência de danos morais indenizáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O beneficiário pode cancelar o cartão de crédito consignado a qualquer tempo, independentemente do adimplemento contratual, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

O cancelamento do cartão não exime o consumidor do pagamento de eventuais débitos pendentes, podendo optar pela liquidação imediata ou pela continuidade dos descontos na reserva de margem consignável, conforme a regulamentação aplicável.

A prova documental demonstra que a contratação do cartão ocorreu de forma legítima, inexistindo vício de consentimento ou desconhecimento das condições do negócio.

A consumidora não pleiteou administrativamente o cancelamento do cartão antes do ajuizamento da ação, tampouco houve comprovação de negativa indevida do banco.

A demora de oito anos entre a contratação do cartão (2015) e o ajuizamento da ação (2023) reforça a inexistência de situação abusiva que justifique a condenação por danos morais.

Diante da ausência de dano moral configurado, impõe-se a

reforma parcial da sentença para afastar a indenização, reconhecendo-se a sucumbência recíproca.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

O consumidor tem o direito de cancelar o cartão de crédito consignado a qualquer tempo, independentemente do adimplemento contratual, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

O cancelamento do cartão não extingue a obrigação de pagamento de eventuais débitos pendentes, devendo ser respeitados os termos do contrato firmado.

A mera contratação do cartão de crédito consignado, sem comprovação de negativa indevida de cancelamento ou cobrança abusiva, não configura dano moral indenizável.

Dispositivos relevantes citados: INSS/PRES nº 28/2008, art. 17-A.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Apelação Cível nº 1020085-55.2021.8.26.0001, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 03/11/2022;

TJSP, Apelação Cível nº 1032529-96.2022.8.26.0224, Rel. Des. Marco Fábio Morsello, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 29/01/2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo BANCO BMG S.A. contra a r. sentença de fls. 391 a 394, que, em ação ajuizada por MARIA HILDA GARCIA DOS SANTOS, julgou procedente o pedido formulado e determinou o cancelamento do cartão de crédito contratado pela autora, a demonstração da amortização mensal do débito após a última compra, e a restituição dos valores pagos pela autora, além de condenar o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais.

Apela o réu (fls. 401 a 412). Argumenta que a sentença não analisou questões essenciais para a correta resolução da controvérsia, e que o contrato celebrado entre as partes não apresenta qualquer irregularidade. Sustenta que a autora tinha plena ciência das condições do contrato e que utilizou o cartão de crédito, não havendo pedido de cancelamento prévio. Além disso, o banco alega que a cobrança é regular e que os descontos devem continuar. Aborda, ainda, a questão dos danos morais, argumentando que o valor fixado é desproporcional e deve ser reduzido. Solicita a reforma integral da sentença, mantendo-se o negócio jurídico

celebrado entre as partes, ou, alternativamente, a redução dos valores arbitrados a título de danos morais e a revisão das verbas sucumbenciais.

Apelo tempestivo e devidamente acompanhado do comprovante do preparo recursal (fls. 413 a 414)

Contrarrazões apresentadas às fls. 418 a 426.

É o relatório.

A r. sentença merece reparos.

Busca-se, com a presente ação, o cancelamento do cartão de crédito e a indenização pelos danos morais, uma vez que a autora afirma que não requereu a contratação da modalidade.

O documento de fls. 51 a 58 comprova que a autora contratou junto ao Banco BMG cartão de crédito consignado nº contrato 10735807 em 8 de setembro de 2015.

Há prova da EFETIVA CONTRATAÇÃO às fls. 52, com a assinatura da autora:

Local e data: 08/09/2015

de

de

maíra H G dos Santos

Assinatura do(a) ADERENTE/TITULAR

Assim, não há que se falar em desconhecimento da contratação do cartão de crédito consignado.

A autora, por sua vez, tem direito ao cancelamento do cartão, a qualquer momento, INDEPENDENTEMENTE do adimplemento contratual, conforme disposto no art. 17 A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, confira-se:

Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o

cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009)

§ 1º **Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes,** o limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009)

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009)

§ 3º Durante o período compreendido entre a solicitação do cancelamento do cartão de crédito pelo beneficiário e a efetiva exclusão da RMC, pela Dataprev, não se aplica o disposto no § 3º do art. 3º. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009)

Nesse sentido, não há o que se alterar na r. sentença.

Muito embora a apelante tenha direito de cancelar o contrato, DEVE responder pelos débitos em aberto que foram pactuados ESPONTANEAMENTE, se estes existirem.

No mais, os valores em aberto deverão ser quitados nos moldes do §1º do art. 17-A da norma mencionada.

Em casos análogos assim julgou esta C. Câmara e deste E. Tribunal:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C.C. DANOS MORAIS – Cartão de crédito consignado – Prova documental que demonstra que a contratação foi legítima, ausente vício de consentimento e de desconhecimento das condições do negócio firmado - Possibilidade, entretanto, de cancelamento do plástico (cartão), porque não se pode obrigar a parte a continuar com o cartão, diante do que dispõe a instrução normativa INSS/PRES nº 28/2008, sem que isso implique em liberação da parte autora no pagamento da dívida ou imediata liberação da reserva de margem consignável - Banco que deve facultar à autora a escolha entre o pagamento de eventual saldo

devedor por liquidação imediata do valor total ou continuidade dos descontos na reserva de margem consignável do benefício da autora - Dano moral inexistente - Precedentes da jurisprudência do TJSP - Sucumbência recíproca - Recurso provido, em parte, nos termos da fundamentação.

(TJSP; Apelação Cível 1020085-55.2021.8.26.0001; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/11/2022; Data de Registro: 03/11/2022; sem destaques no original);

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Sentença de parcial procedência - **Cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC)** - Recurso do autor - Pedido de afastamento da determinação de Ofício à OAB - Não acolhimento - Pretensão de reconhecimento de eventual saldo credor a ser apurado em liquidação de sentença - **Hipótese em que o autor faz jus ao cancelamento do cartão de crédito, independentemente do adimplemento do contrato - Inteligência do artigo 17-A, caput, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 - Autor que continua obrigada ao pagamento do débito, seja por liquidação imediata, seja por meio dos descontos avançados com a instituição financeira em seu benefício previdenciário** - Consoante faturas constantes dos autos, há saldo devedor, inexistindo pedidos autorais acerca de reconhecimento de abusividades de encargos que permitam rever o montante da dívida - Desse modo, o desconto efetuado diretamente do benefício da apelante corresponde apenas ao pagamento do valor mínimo apurado mensalmente pela utilização do cartão, sendo certo que o restante do valor da fatura é cobrado por meio de boleto enviado a seu endereço - Não havendo o pagamento total, apenas os descontos em folha serão utilizados para quitação da dívida, em parcelas sucessivas, até a integral liquidação do saldo devedor - Sucumbência mínima do réu - Sentença mantida - Recurso desprovido, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1032529-96.2022.8.26.0224; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024; sem destaques no original).

O **cartão de crédito consignado** não se confunde com **empréstimo consignado**.

No caso em tela, discute-se o cancelamento do CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO contratado, razão pela qual é devida a quitação dos valores em aberto.

Quanto aos danos morais, o d. Juízo *a quo* condenou o réu ao pagamento da indenização, nos seguintes termos:

Quanto ao pedido de indenização por danos morais requerido pela autora, o desvio produtivo do consumidor é tese já consolidada há tempo. Ao contrário do fornecedor – que mantém estruturas litigiosas em contratação permanente para qualquer eventualidade – a contratação de advogado para lidar com demandas que poderiam ter sido resolvidas pelo fornecedor demanda tempo, energia e paciência do consumidor. É um desvio de seu natural percurso. Litigar custa muito mais para o consumidor que para o fornecedor, em todas as frentes (emocional, temporal, financeira). Ademais, apenas com a devida penalização pela banalização de suas condutas o réu poderá começar a considerar importante prevenir e solucionar as lides de forma administrativa. Enquanto for economicamente mais viável deixar que o Judiciário lide com a maior parte dos problemas criados pelo réu – por sua desorganização e pelo seu descaso com os fatos concretos – não haverá a criação de estruturas administrativas internas que previnam os danos ao consumidor e que reparem os danos quando a conduta lesiva não pode ser evitada. Por tudo isso, para prevenir e reparar danos, entendo que o valor pretendido pela autora, qual seja, R\$ 10.000,00, é absolutamente razoável para aplacar o mal feito.

Respeitado o entendimento do Magistrado de origem, não há que se falar em danos morais.

No caso dos autos: (i) há prova da efetiva contratação do cartão pela consumidora, (ii) a autora sequer pleiteou o cancelamento do cartão de forma administrativa, tendo a negativa do banco e (iii) enquanto o cartão foi contratado em 2015, a ação foi ajuizada somente em 2023.

Portanto, de rigor a reforma parcial da r. sentença para afastar a condenação do réu ao pagamento da indenização pelos danos morais.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a metade das custas e das despesas processuais. Arcará cada parte com os honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida à autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA